



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13857.001001/99-19
Recurso nº : 140.319
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.797

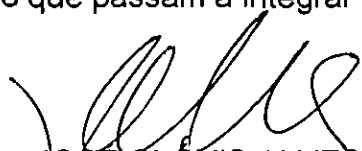
IRPJ - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - Sendo a opção pela tributação com base no lucro real anual irrevogável para todo o ano-calendário, incabível a restituição e a compensação dos valores originados da modificação de opção do lucro real anual para o lucro presumido.

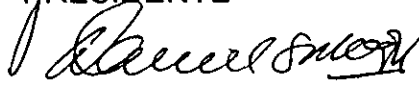
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE Ainda que não se pretenda restituir ou compensar valores, incabível a retificação de DARF que implique em alteração da forma de opção do lucro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13857.001001/99-19
Acórdão nº : 105-14.797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, flowing cursive script. The signature on the right is more compact and appears to be a monogram or a shorter cursive name.



Processo nº : 13857.001001/99-19

Acórdão nº : 105-14.797

Recurso nº : 140.319

Recorrente : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

RELATÓRIO

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição em 13/08/1999 (fls. 01), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total de R\$ 85.568,56 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), recolhido sob o código 2362 (IRPJ - Estimativa Mensal), requerendo a sua compensação com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, código 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.

Ao analisar o pedido de restituição e compensação, a autoridade fiscal propôs o seu indeferimento com base na seguinte argumentação:

"No caso postulado, verifica-se que o contribuinte efetuou recolhimentos de IRPJ com base no Lucro Real – Estimativa Mensal, referente ao mês de janeiro, fevereiro e março de 1999, confirmados às fls. 34/35, e busca através deste pedido de restituição, a compensação de débito de IRPJ com base no Lucro Presumido dos mesmos períodos.

(...)

Desta forma, uma vez que o contribuinte fez a opção no início do ano calendário pela apuração pelo Lucro Real Anual, e recolhimento pela Estimativa Mensal, torna-se irretratável para todo o ano calendário"

Irresignada, a recorrente apresentou "impugnação" alegando, em síntese, que:

1. Durante o ano calendário de 1.998, recolheu o IRPJ devido em suas operações com base na apuração do Lucro Real, código DARF número 2362;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13857.001001/99-19
Acórdão nº : 105-14.797

2. No Ano Calendário de 1999, modificou a opção, passando a recolher com base na RECEITA BRUTA, recolhendo IRPJ pelo chamado Lucro Presumido;

3. Inadvertidamente na confecção dos DARF's, continuou no 1º trimestre de 1999 a colocar o código supra de tributo quando deveria ser o de nº 2089 para o IRPJ. Constatando o erro, requereu através desse processo administrativo o pedido de correção;

4. O engano pode ser comprovado, eis que houve real e efetivamente a mudança da base de cálculo impositivo do tributo, qual seja, de apuração do lucro real mensal, escrituração do LALUR, para percentuais sobre a receita bruta, bem como através da entrega tempestiva das DCTF's de todos os trimestres de 1999, na opção Lucro Presumido.

Em 19/12/2003, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto –SP indeferiu a solicitação, conforme Ementa do Acórdão nº 4829 abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Sendo a opção pela tributação com base no lucro real anual irretratável para todo o ano-calendário, incabível a restituição e a compensação dos valores originados de pretendida mudança de opção do lucro anual para o lucro presumido."

Inconformada, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo que:

1. O presente pedido não se refere à RESTITUIÇÃO, ou seja, devolução de numerário que teria sido recolhido a maior;

2. O que ocorreu é que a recorrente efetuou no 1º trimestre de 1999 recolhimentos com o código DARF nº 2362 (lucro real), quando a opção era pelo LUCRO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13857.001001/99-19
Acórdão nº : 105-14.797

3. O contador da empresa foi orientado pela repartição local (São Carlos) a protocolizar pedido de restituição e compensação;

4. A razão da interposição do recurso visa, tão somente, homologar e validar um procedimento adotado para corrigir um pequeno erro de preenchimento do DARF, com código errado. *"Não se pleiteia devolução, ressarcimento, restituição, pois os valores foram devidos, pela opção do recolhimento pelo Lucro Presumido."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13857.001001/99-19
Acórdão nº : 105-14.797

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Pretende a recorrente homologar e validar o procedimento adotado para corrigir um *“pequeno erro de preenchimento do DARF dos meses de janeiro a março de 1999, já que consta o código 2362, quando deveria constar o código 2089, eis que efetivamente mudou a base de cálculo do tributo de Lucro Real para Lucro Presumido”*.

Todavia, em que pesem os esforços da recorrente, o recurso apresentado não merece prosperar.

A alegação de erro no preenchimento do DARF a ensejar a homologação da modificação dos códigos adotados não procede, já que os documento de fls. 17/19 demonstram que não houve simples erro no preenchimento dos Darf's.

O que se verifica claramente é que a intenção do contribuinte na época era fazer a apuração do imposto pelo Lucro Real com recolhimentos mensais por estimativa, já que, ao contrário do alegado, não havia recolhimentos mensais do imposto apurado com base no Lucro Presumido.

Com base, nessas alegações correto o procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, devendo ser indeferido qualquer pedido de restituição/compensação ou validação da modificação do código adotado, eis que os artigos 3º da Lei 9.430/96 e 14 da Lei 9717/98 e artigo 17 da Instrução Normativa 93/97 determinam que a opção pela tributação com base no Lucro Real ou Presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, sendo irrevogável por todo o ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13857.001001/99-19
Acórdão nº : 105-14.797

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9430/1996 determinou que a opção, quanto à forma de apuração do lucro para os anos calendários de 1997 e 1998, se daria no pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou ao primeiro mês de funcionamento da empresa. O artigo 26, e parágrafos autorizaram a mudança de opção da tributação do lucro de presumido para real, quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício, relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Contudo, não há dispositivo legal que autorize o caminho inverso, pois o lucro real é a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro. (Acórdão nº 108-07370, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11065.002009/99-49).

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF